



COMARCA DE PORTO ALEGRE
2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL SARANDI – 2º JUIZADO.
Av. Assis Brasil, 7625

Processo nº: 001/1.13.0276678-4 (CNJ:0009239-50.2013.8.21.5001)
Natureza: Indenizatória
Autor: Stevia Brasil Indústria Alimentícia LTDA
Réu: Veja Editora Abril
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Ema Denize Massing
Data: 09/12/2015

Vistos, etc.

STEVIA BRASIL INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA. ajuizou ação de indenização por uso indevido da imagem c/c obrigação de fazer contra **ABRIL COMUNICAÇÕES S.A.**, partes qualificadas nos autos.

Relata, em 23 de maio de 2013, a ré editou e publicou via internet conteúdo informativo sobre a industrialização de alimentos que contém substâncias indesejáveis. Assevera foi enfoque da notícia “oito alimentos que parecem saudáveis, mas não são”. Discorre, de todos os alimentos destacados, apenas o seu consta a imagem com marca ilustrada. Suscita a vinculação do seu produto industrializado a uma reportagem negativa causou danos à imagem. Menciona, após a reportagem, recebeu contato de consumidores solicitando esclarecimentos sobre a matéria. Requer a condenação da ré ao pagamento de danos morais, bem como a retração publica quanto à imagem do produto. Apresenta documentos.

Citada, contestou a ré (fls. 33/52). Preliminarmente, sustenta inépcia da inicial. Quanto ao mérito, em síntese, aduz inexistência de uso ilícito da imagem. Discorre sobre a matéria jornalística realizada. Suscita o Direito-Dever de informar. Invoca os preceitos da Liberdade de Imprensa e Direito de Crítica. Assevera ausência de danos morais. Menciona descabimento do pedido de retratação. Pleiteia o acolhimento da prefacial ou a improcedência da ação. Junta documentos.

Não houve réplica.

Em saneador, foi afastada a prefacial levantada pela ré (fl. 156).

Aprazada audiência de instrução e julgamento. Proposta a



conciliação, não houve êxito. Houve desistência da oitiva de testemunhas, sendo encerrada a instrução, e realizado o debate (fl. 178).

É O RELATO. PASSO A DECIDIR.

A matéria é de direito, comportando julgamento antecipado, mostrando-se desnecessária a produção de prova oral, consoante art. 330, inciso I, do CPC.

Trata-se de ação indenizatória, através da qual a autora postula a condenação da requerida em danos morais, face ao uso indevido de sua imagem na reportagem editada e publicada pela ré, via internet, de produto comercializado – adoçante Stevip.

A questão em debate prende-se à responsabilidade da ré, na condição de veículo de comunicação, em virtude de possível excesso no exercício do direito-dever de informar, consubstanciado na publicação da matéria indicada às fls. 13/17 dos autos, por meio da internet.

A propósito, pertinente se mostra a lição de RUI STOCO, em sua obra *"Tratado de Responsabilidade Civil e sua Interpretação Doutrinária e Jurisprudencial"*, 5ª ed., da Revista dos Tribunais, 2001, página 1445", in verbis:

"A liberdade de imprensa das empresas noticiosas e dos meios de divulgação e de informação decorre de um princípio maior e constitucionalmente assegurado, que é o da 'livre manifestação do pensamento', estatuído no art. 5º, inciso IV, da Carta Magna, estabelecido como direito e garantia fundamental. (...)

Mas o princípio escrito decorre do direito natural que o antecede, pois não se pode conceber o homem que não seja livre para manifestar seu pensamento, suas ideias, anseios e posições".

E mais:

"Fundamental observar que o preceito, ao mesmo tempo em que garantiu a liberdade de manifestação do pensamento e, em resumo, a liberdade de noticiar e de informar, afastou os óbices pertinentes aos meios de divulgação; impediu a dependência da notícia a alguma condição e proibiu a censura, seja prévia ou posterior.

Aliás, o mesmo art. 5º da CF/88 consagrou no inciso IX a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Entretanto, estabeleceu o limite da notícia: a divulgação da notícia deve estar contida na normalidade e na fidelidade do fato, pois proíbe-se expressamente o abuso.

Consagrou-se então o entendimento de que a liberdade de imprensa, embora sendo garantida por preceito constitucional, não se constitui em direito absoluto, devendo ser exercida com consciência e responsabilidade, respeitando outros valores também importantes e igualmente protegidos".



Vê-se, portanto, que o direito-dever de informar encontra seus limites no Direito, também de índole constitucional, à dignidade da pessoa humana à honra, dentre outros. Cabe ao intérprete, ao aplicar a norma, em cada caso, sopesar o valor destes dois direitos, assegurados constitucionalmente: de um lado, o direito à informação; de outro, o direito à honra e à dignidade da pessoa. Somente diante de tal confronto será possível averiguar a existência de exercício abusivo de um desses direitos.

Valho-me, mais uma vez, da doutrina de RUI STOCO, para quem:

"O abuso do direito pressupõe um direito legítimo na sua origem mas desvirtuado pelo excesso, desbordando e ultrapassando os li-mites do permitido.

(...)

Assim, não basta que a notícia seja verdadeira, que se licencie a sua divulgação. Impõe-se que seja colocada à disposição do público com as cautelas e reservas que o direito individual exige.

Como não se desconhece, a Carta Magna, ao mesmo tempo em que garante a liberdade de informação, assegura o direito à imagem, à intimidade, à vida privada e à honra das pessoas (art. 5º, incs. V e X)".

Sobre a relevância da liberdade de informação jornalística e seus limites, o Professor JOSÉ AFONSO DA SILVA, na obra "*Curso de Direito Constitucional Positivo*", 14ª edição, Malheiros, 1997, página 240", chama a atenção para o fato de que:

"A liberdade de informação não é simplesmente a liberdade do dono da empresa jornalística ou do jornalista. A liberdade destes é reflexa no sentido de que ela só existe e se justifica na medida do direito dos indivíduos a uma informação correta e imparcial. A liberdade dominante é a de ser informado, a de ter acesso às fontes de informação, a de obtê-la. O dono da empresa e o jornalista têm um direito fundamental de exercer sua atividade, sua missão, mas especialmente têm um dever. Reconhece-se-lhes o direito de informar ao público os acontecimentos e idéias, mas sobre ele incide o dever de in-formar à coletividade tais acontecimentos e idéias, objetivamente, sem alterar-lhes a verdade ou esvaziar-lhes o sentido original, do contrário, se terá não informação, mas de-formação."

Ora, aos meios de comunicação assiste não só o direito, mas também o dever de informar, razão pela qual a transmissão da notícia deve guardar a mais absoluta fidelidade com a realidade dos fatos, sob pena de responder o veículo de notícia, ou o próprio jornalista, pelos excessos, porquanto, nos termos da norma contida no inciso X da Constituição Federal:

"são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."



Assim, bem traçados, portanto, os limites entre a liberdade de informação e o direito à honra e a dignidade da pessoa, passa-se à análise das provas carreadas aos autos.

No presente caso, entendo não ter havido, por parte da empresa demandada, a publicação de qualquer reportagem sensacionalista ou ofensiva à imagem da demandante, capaz de gerar qualquer indenização.

A matéria na qual houve a veiculação da imagem do produto industrializado pela autora limitou-se a apresentar a opinião de médicos e nutrólogos acerca dos malefícios causados pelo excesso no consumo de adoçantes. Cabe referir a reportagem, em momento algum, emitiu juízo de valor sobre o produto da autora, mais sim informou sobre o consumo excessivo de adoçantes e outros alimentos que podem causar problemas à saúde.

Nesse passo, inexistente, na reportagem veiculada, qualquer ofensa à imagem da autora por qualquer ato que possa maculá-la, razão pela qual não prospera o pedido de danos. Consequentemente, não há falar em retratação pela requerida.

Dito isso, concluo que a improcedência do feito é medida que se impõe.

É O DISPOSITIVO.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos.

Condeno a parte autora sucumbente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.500,00, em favor do patrono da parte adversa, tendo em conta a natureza e a importância da lide e o trabalho exigido do profissional, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, o que deverá ser corrigido pelo IGPM.

Remetam-se os autos à Distribuição, fins de retificação do polo passivo da lide para Abril Comunicações S.A.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Não havendo mais postulações das partes após o trânsito em julgado da sentença, recolhidas eventuais custas pendentes, ao arquivo com baixa.

Porto Alegre, 09 de dezembro de 2015.

Ema Denize Massing,
Juíza de Direito.